

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-562-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II

Neste dia 26 de junho de 2026 já temos a certeza do avanço da Seleção Brasileira para a “segunda fase na Copa do Mundo”. A partir de segunda-feira novos desafios para a Seleção Brasileira que, de imediato, enfrentar-a o selecionado japonês. Neste mesmo desiderato de “enfrentar os desafios” o GT 68 - Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES) avança. Por óbvio nossos esforços se dão no sentido de estudar o Direito e propor análises, interpretações e prognósticos capazes de melhorar as relações jurídico-econômico-sociais do País. Observamos que temas como inteligência artificial (IA) passam a serem internalizados nas discussões e os mais variados temas relativos à infraestrutura de modais exportadores, endividamento de consumidores e nossa Ordem Econômica Constitucional ainda são motivo de preocupações do seletivo grupo de pesquisadores que apresentam suas obras.

Destacam-se, pois os seguintes trabalhos: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E JUSTIÇA AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DO MEGA DATA CENTER DO TIKTOK EM CAUCAIA-CE; escrito por Joyciane Ferreira Cavalcante Marques; destacando que, para além dos inúmeros benefícios sociais e econômicos, os avanços tecnológicos também produzem efeitos negativos frequentemente invisibilizados como o uso intensivo de água e grandes infraestruturas computacionais, necessários para a instalação de data centers como está sendo construído em Caucaia-CE; DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SETOR PÚBLICO NÃO-ESTATAL:

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E RELAÇÕES LABORAIS: GOVERNANÇA, DADOS E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL; escrito por Roberta Cristiane Rocha; O artigo examina os impactos da economia digital sobre as relações laborais, com enfoque na atuação das empresas transnacionais na sociedade da informação. ECONOMIA CIRCULAR E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: IMPACTOS DOS MODELOS DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CADEIAS DE CONSUMO; escrito por Ana Cristina Duarte Pereira Murai, Flávia Thaise Santos Maranhão e Danielle Flora Costa Borralho; abordando a economia circular e a justiça distributiva sob o viés das cadeias de consumo e defendendo a urgente necessidade de promover-se a justiça distributiva, garantindo-se que os modelos de suprimento operem dentro dos limites do Planeta e atendam, de forma igualitária, às necessidades humanas. APLICAÇÃO DA LEI DE RECIPROCIDADE ECONÔMICA EM FACE DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA (CBAM); escrito por Monalisa Rocha Alencar e investigando se a aplicação da Lei de Reciprocidade Econômica (Lei 15.122/2025) é viável em face do CBAM? A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NA UNIÃO EUROPEIA: O PAPEL DAS RENEWABLE ENERGY DIRECTIVE (RED) NO CENÁRIO DE INTEGRAÇÃO E SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA; escrito por Débora Hellen Bastos Da Costa, William Paiva Marques Júnior e Felipe Nogueira Ribeiro analisando o papel das Diretivas de Energia Renovável da União Europeia (Renewable Energy Directives – RED I, RED II e RED III) no processo de transição energética do Bloco Europeu; ENTRE O RISCO PÚBLICO E O LUCRO EMPRESARIAL PRIVADO: UMA DISSOCIAÇÃO ESTRUTURAL DA ORDEM ECONÔMICA; escrito por Yago De Santana Silva e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; tratando da dissociação entre risco e recompensa no capitalismo contemporâneo, marcada pela socialização dos riscos econômicos e pela apropriação privada dos lucros. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL E SOCIEDADE DIGITAL: AED E ASSIMETRIA INFORMACIONAL EM SANTA CATARINA; escrito por Ubirajara Martins Flores, Priscilla Montalvao Outerelo e Munique Soares Felix; abordando a temática do desenvolvimento sustentável em municípios em meio da sociedade digital, altamente tecnológica e, em muitos casos, fora do alcance de diversas cidades em

Capelari Junior e Eduardo Augusto Salomão Cambi; destacando que a inteligência artificial consolidou-se como tecnologia de uso geral capaz de remodelar estruturas econômicas, sociais e institucionais, assumindo centralidade nos processos decisórios públicos e privados, porém, em contexto marcado pela ausência ou insuficiência de marcos regulatórios específicos, mormente na América Latina. CRÉDITO DIGITAL E VULNERABILIDADE: OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA ECONOMIA DE PLATAFORMAS; escrito por Nadya Regina Gusella Tonial, Leticia Spagnollo e Liton Lanes Pilau Sobrinho; analisando os impactos da sociedade da informação e da economia de plataformas sobre as relações de crédito digital, com foco na emergência da vulnerabilidade digital e nos desafios à proteção do consumidor. ENTRE O INCENTIVO E O ABUSO NA MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA: O PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE); escrito por Rodrigo Abrantes Soares; ensinando sobre a política de subsídios à micro e minigeração distribuída (MMGD) no Brasil, com foco no papel do Tribunal de Contas da União (TCU) na correção de distorções associadas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica ("SCEE" ou net metering). AS CRISES GLOBAIS E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO COSMOPOLITA: CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES; escrito por Felipe Nogueira Ribeiro;Débora Hellen Bastos Da Costa e Raquel Cavalcanti Ramos Machado; tratando da trajetória do cosmopolitismo jurídico e sua configuração contemporânea como Constitucionalismo Global, investigando como a dignidade humana pode ser protegida de forma efetiva frente às crises transfronteiriças e à persistência da soberania selvagem. ESG NO CONTEXTO BRASIL-EUA: DIALÉTICA REGULATÓRIA, VOLATILIDADE POLÍTICA E OS DESAFIOS DA RESILIÊNCIA EXPORTADORA; escrito por Maíra Mayrink de Castro Garcia Dias e Patricia Afonso Pedras; questionando a evolução e a instrumentalização dos critérios Environmental, Social and Governance (ESG) sob a perspectiva comparada entre Brasil e Estados Unidos e concluindo que a "Resiliência Estrutural", consolidada pela governança robusta e transparência auditável, constitui a vantagem competitiva decisiva para que empresas exportadoras enfrentem o protecionismo e a volatilidade do mercado global no

Everton das Neves Gonçalves

Ilton Garcia da Costa

Jean Carlos Dias

**ECONOMIA DIGITAL, EMPRESAS TRANSNACIONAIS E RELAÇÕES
LABORAIS: GOVERNANÇA, DADOS E RESPONSABILIDADE
SOCIOAMBIENTAL**

**DIGITAL ECONOMY, TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND LABOR
RELATIONS: GOVERNANCE, DATA AND SOCIO-ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY**

Roberta Cristiane Rocha ¹

Resumo

O presente artigo examina os impactos da economia digital sobre as relações laborais, com enfoque na atuação das empresas transnacionais na sociedade da informação. Parte-se da premissa de que a digitalização, marcada pelo uso intensivo de plataformas digitais, inteligência artificial e big data, não representa apenas avanço tecnológico, mas transformação paradigmática que redefine as estruturas produtivas e amplia a complexidade dos riscos sociais. Analisa-se como esse processo intensifica assimetrias entre empresas e trabalhadores, especialmente no que se refere à vigilância digital, à precarização laboral e à opacidade algorítmica. Adota-se metodologia teórico-analítica, com revisão bibliográfica, normativa e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na legislação trabalhista, na Lei Geral de Proteção de Dados, no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta-se que não há vazio normativo, mas desafios de aplicação integrada do ordenamento jurídico, os quais exigem abordagem ética ampliada e leitura sistêmica dos fenômenos sociais. Conclui-se que a economia digital demanda mecanismos de governança, transparência e accountability capazes de compatibilizar inovação tecnológica, desenvolvimento sustentável e proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Digitalização, Transnacionais, Trabalho, Privacidade, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the impacts of the digital economy on labor relations, focusing on the role of transnational corporations within the information society. It is based on the premise

Internet, and the Consumer Protection Code. It is argued that there is no regulatory vacuum, but rather challenges concerning the integrated application of the legal system, which require an expanded ethical approach and a systemic understanding of social phenomena. The article concludes that the digital economy demands mechanisms of governance, transparency, and accountability capable of reconciling technological innovation, sustainable development, and the protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digitalization, Transnationals, Labor, Privacy, Governance

1 INTRODUÇÃO

A economia digital transformou de maneira significativa a forma de organização das atividades empresariais, dos mercados de consumo e das relações de trabalho. A expansão das tecnologias da informação e comunicação, das plataformas digitais, da inteligência artificial, da automação e da análise massiva de dados modificou não apenas os instrumentos de produção e circulação de bens e serviços, mas também a própria estrutura da empresa contemporânea. Nesse cenário, as empresas transnacionais ocupam posição central, pois detêm capacidade econômica, tecnológica e informacional para operar em múltiplas jurisdições, reorganizar cadeias produtivas, explorar vantagens regulatórias e influenciar padrões globais de trabalho, consumo e governança.

O avanço da sociedade da informação, embora associado à inovação, à produtividade e à redução de barreiras geográficas, também evidencia novas zonas de vulnerabilidade jurídica. O trabalho remoto, o teletrabalho, o labor mediado por plataformas digitais, a contratação de trabalhadores autônomos economicamente dependentes, a gestão por algoritmos e a vigilância digital no ambiente laboral desafiam categorias tradicionais do Direito do Trabalho. Ao mesmo tempo, o uso intensivo de dados pessoais de trabalhadores e consumidores desloca a discussão para o campo da proteção de dados, da privacidade, da transparência informacional e da responsabilidade empresarial.

A atuação das empresas transnacionais intensifica esses desafios. Por estarem inseridas em cadeias produtivas globais e estruturas societárias complexas, tais empresas podem beneficiar-se de assimetrias regulatórias entre Estados, deslocando atividades para ambientes jurídicos menos protetivos, fragmentando responsabilidades e dificultando a efetivação de direitos fundamentais. A economia digital, nesse ponto, não apenas amplia a escala de atuação empresarial, mas também potencializa o poder de controle das corporações sobre dados, infraestrutura tecnológica, padrões de consumo e formas de trabalho.

O problema central deste artigo consiste em investigar de que modo a economia digital e a atuação das empresas transnacionais impactam as relações laborais e quais mecanismos jurídicos podem ser mobilizados para compatibilizar inovação tecnológica, liberdade econômica, proteção do trabalhador e responsabilidade socioambiental. Parte-se da hipótese de que os desafios atuais não decorrem propriamente da inexistência absoluta de normas, mas da dificuldade de aplicação integrada e sistemática do

ordenamento jurídico diante da velocidade das transformações tecnológicas e da complexidade das estruturas empresariais transnacionais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, mediante revisão bibliográfica, normativa e documental. O estudo articula fundamentos constitucionais, normas trabalhistas, instrumentos de proteção de dados, regras de defesa do consumidor e diretrizes de governança corporativa e socioambiental. Busca-se demonstrar que a economia digital deve ser compreendida como espaço jurídico regulável, no qual a inovação tecnológica não pode servir de justificativa para a precarização das relações laborais, para a violação da privacidade, para a opacidade algorítmica ou para a diluição da responsabilidade empresarial.

Sustenta-se, como tese central, que a economia digital, embora estruturada sob a lógica da eficiência e da inovação, reproduz e intensifica padrões de assimetria e risco que exigem reconfiguração da racionalidade jurídica, a partir de uma abordagem ética, sistêmica e orientada ao desenvolvimento sustentável.

2 ECONOMIA DIGITAL, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DA EMPRESA CONTEMPORÂNEA

Conforme adverte Ulrich Beck, “a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos” (BECK, 2011, p. 23), o que revela que o avanço tecnológico, longe de eliminar vulnerabilidades, tende a reorganizá-las em novas formas, muitas vezes invisíveis e difusas.

Tal lógica de produção de riscos encontra expressão concreta na sociedade da informação, caracterizada pela centralidade dos dados, da comunicação em rede e das tecnologias digitais na organização da vida econômica, social e institucional. A informação passa a constituir ativo estratégico, capaz de orientar decisões empresariais, modelar mercados, personalizar serviços, prever comportamentos e redefinir a competitividade. Nesse cenário, a economia digital representa uma nova etapa do capitalismo contemporâneo, marcada pela transformação dos dados em valor econômico e pela dependência crescente de infraestrutura tecnológica.

As tecnologias da informação e comunicação reduziram distâncias geográficas, aceleraram fluxos comerciais e permitiram a expansão de modelos empresariais baseados em conectividade, automação e plataformas digitais. A internet, nesse ambiente, funciona como estrutura de comunicação horizontal e global, permitindo interações entre indivíduos, empresas e instituições em escala antes impensável. Contudo, a ampliação da

conectividade não elimina desigualdades; ao contrário, pode reforçá-las quando o acesso à tecnologia, ao conhecimento e à infraestrutura digital ocorre de maneira assimétrica.

As empresas transnacionais foram particularmente beneficiadas por esse novo arranjo econômico. A possibilidade de operar simultaneamente em diversos países, explorar mercados digitais, captar dados em larga escala e distribuir atividades produtivas por diferentes jurisdições fortaleceu sua capacidade de atuação global. A empresa contemporânea deixa de ser compreendida apenas como unidade produtiva territorialmente localizada e passa a funcionar como rede de contratos, dados, plataformas, fornecedores, consumidores e trabalhadores dispersos.

Essa reconfiguração produz efeitos diretos nas relações laborais. O trabalho passa a ser organizado de forma mais flexível, fragmentada e, em alguns casos, invisibilizada. A figura clássica do empregado subordinado, inserido em ambiente físico determinado e submetido a controle presencial, convive com trabalhadores remotos, prestadores de serviços por plataforma, autônomos dependentes, terceirizados, temporários, intermitentes e profissionais conectados globalmente. A tecnologia, portanto, amplia possibilidades de trabalho, mas também tensiona os critérios tradicionais de subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

A economia digital também intensifica o controle empresarial. Ferramentas de monitoramento, softwares de produtividade, sistemas de ranqueamento, inteligência artificial aplicada à gestão de pessoas e algoritmos de distribuição de tarefas podem gerar novas formas de subordinação. Ainda que o trabalhador não esteja fisicamente presente na empresa, pode permanecer permanentemente monitorado por indicadores digitais, metas automatizadas, avaliações algorítmicas e mecanismos de vigilância informacional.

Não se trata, portanto, de negar os benefícios da tecnologia. A digitalização pode ampliar produtividade, reduzir custos, favorecer inclusão, permitir trabalho remoto, democratizar oportunidades e estimular inovação. O ponto crítico reside em impedir que tais benefícios sejam alcançados mediante transferência desproporcional de riscos ao trabalhador, fragilização da proteção social, violação da privacidade ou intensificação invisível da exploração laboral.

Sob essa perspectiva, a economia digital pode ser compreendida como expressão de um modelo de desenvolvimento que, embora promova eficiência e conectividade, também amplia a exposição a riscos sistêmicos. Trata-se de fenômeno que se aproxima da noção de sociedade de risco, na qual os efeitos adversos do progresso tecnológico deixam de ser excepcionais para se tornarem estruturais. A ausência de transparência

algorítmica, a intensificação do controle digital e a assimetria informacional evidenciam que os benefícios da inovação não são distribuídos de forma equitativa, exigindo reconfiguração dos mecanismos de governança jurídica e ética.

3 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, PODER ECONÔMICO E ASSIMETRIAS REGULATÓRIAS

As empresas transnacionais exercem papel estruturante na economia digital. Seu poder não se limita à capacidade financeira, pois envolve também domínio tecnológico, controle de infraestrutura, concentração de dados, influência sobre padrões de mercado e capacidade de organizar cadeias globais de produção. Essa posição lhes permite atuar em diferentes ordenamentos jurídicos, selecionar ambientes regulatórios mais favoráveis e modular estratégias empresariais conforme custos trabalhistas, fiscais, ambientais e tecnológicos.

A transnacionalização da atividade empresarial desafia a soberania regulatória dos Estados. Embora cada país possua competência para disciplinar relações de trabalho, consumo, tributação, proteção de dados e meio ambiente em seu território, a estrutura global das empresas dificulta a responsabilização integral por práticas lesivas. Muitas vezes, a decisão estratégica é tomada em um país, os dados são processados em outro, o serviço é prestado em ambiente digital e o trabalhador encontra-se em local diverso daquele em que se situa a sede empresarial.

Esse cenário cria assimetrias relevantes. De um lado, as empresas transnacionais dispõem de recursos técnicos, jurídicos e econômicos para estruturar operações complexas. De outro, trabalhadores, consumidores e pequenos fornecedores frequentemente se encontram em posição de vulnerabilidade informacional e econômica. A assimetria torna-se ainda mais intensa quando a relação é mediada por plataformas digitais, contratos de adesão, termos de uso extensos, decisões automatizadas e sistemas algorítmicos pouco transparentes.

A economia digital, nesse sentido, não elimina a necessidade de regulação estatal. Ao contrário, exige novas formas de governança jurídica, capazes de articular legislação nacional, cooperação internacional, instrumentos de *soft law*¹, códigos de conduta,

¹ *Soft law* refere-se a instrumentos normativos não vinculantes, como diretrizes, recomendações, padrões técnicos e códigos de conduta, que, embora desprovidos de força coercitiva formal, exercem relevante influência na orientação do comportamento de Estados e agentes privados, especialmente em contextos regulatórios complexos e dinâmicos, como o da economia digital (YEUNG, 2018; HOFFMANN-RIEM, 2022).

deveres de transparência, auditorias, compliance² e mecanismos de *accountability*³. A autorregulação empresarial pode contribuir para boas práticas, mas não substitui a tutela jurídica de direitos fundamentais, especialmente quando estão em jogo trabalho digno, privacidade, saúde, segurança e proteção contra discriminações algorítmicas.

A responsabilidade das empresas transnacionais deve ser compreendida em perspectiva ampliada. Não basta o cumprimento formal de normas mínimas em cada jurisdição. A atuação empresarial na sociedade da informação exige deveres de diligência, prevenção, transparência e controle de riscos. Isso inclui a avaliação de impactos laborais e tecnológicos, a proteção de dados pessoais, a prevenção de práticas discriminatórias, a garantia de condições adequadas de trabalho remoto e a responsabilização por danos decorrentes de cadeias produtivas e digitais.

Nesse ponto, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as diretrizes internacionais de conduta empresarial responsável reforçam a ideia de que empresas devem respeitar direitos humanos independentemente da capacidade ou disposição dos Estados de fiscalizá-las. Entretanto, a efetividade desses instrumentos depende de sua incorporação a práticas concretas de governança e de sua articulação com mecanismos jurídicos vinculantes.

4 PROTEÇÃO DE DADOS, VIGILÂNCIA DIGITAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A digitalização das relações laborais deslocou parte relevante da proteção do trabalhador para o campo dos dados pessoais. No ambiente de trabalho contemporâneo, informações sobre produtividade, localização, comportamento, comunicação, desempenho, saúde, imagem e interações digitais podem ser coletadas, armazenadas, cruzadas e utilizadas para decisões empresariais. A proteção de dados, portanto, deixou de ser tema periférico e passou a integrar o núcleo da tutela do trabalhador na sociedade da informação.

No Brasil, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e do sigilo de dados e comunicações. A Emenda

² Compliance designa o conjunto de mecanismos internos destinados a assegurar a conformidade da atuação organizacional com normas jurídicas, regulatórias e padrões éticos, envolvendo práticas de controle, gestão de riscos e integridade institucional (FRAZÃO, 2020).

³ *Accountability* refere-se ao dever de transparência, prestação de contas e responsabilização institucional, constituindo elemento essencial para a legitimidade das decisões públicas e privadas em ambientes regulatórios complexos, especialmente no contexto da governança digital e da regulação algorítmica (YEUNG, 2018; HOFFMANN-RIEM, 2022).

Constitucional nº 115/2022 reforçou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Tais princípios são plenamente aplicáveis às relações laborais, ainda que a LGPD não tenha sido concebida exclusivamente como norma trabalhista.

O monitoramento de trabalhadores por meios digitais exige proporcionalidade, transparência e finalidade legítima. A empresa pode adotar mecanismos de segurança da informação, controle de jornada e proteção patrimonial, mas tais medidas não podem converter o ambiente laboral em espaço de vigilância permanente e indiscriminada. O poder diretivo do empregador encontra limites nos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente quando tecnologias de controle afetam privacidade, saúde mental, liberdade comunicacional e dignidade.

A gestão algorítmica amplia esse desafio. Sistemas automatizados podem definir escalas, distribuir tarefas, mensurar produtividade, recomendar desligamentos, classificar trabalhadores ou aplicar sanções indiretas por meio de ranqueamentos e bloqueios. Quando tais sistemas operam sem transparência, explicabilidade mínima e possibilidade de contestação, há risco de violação ao devido processo informacional e de reprodução de discriminações. A opacidade tecnológica não pode ser utilizada como escudo para afastar responsabilidade empresarial.

A proteção de dados também se relaciona com o meio ambiente do trabalho. A Constituição Federal, ao proteger a saúde, a segurança e o meio ambiente equilibrado, permite interpretar o meio ambiente laboral de forma ampla, abrangendo tanto espaços físicos quanto digitais. O teletrabalho, o trabalho híbrido e o labor em plataformas evidenciam que o ambiente de trabalho não se limita às dependências da empresa. Ele se projeta para o domicílio, para dispositivos pessoais, para sistemas corporativos, para aplicativos e para ambientes virtuais de comunicação.

Políticas de *Bring Your Own Device* (BYOD)⁴, isto é, de utilização de dispositivos pessoais para fins profissionais, ilustram bem essa complexidade. Embora possam reduzir

⁴ *Bring Your Own Device* (BYOD) refere-se à política organizacional que permite a utilização de dispositivos pessoais para acesso a sistemas corporativos e execução de atividades profissionais. No contexto contemporâneo, essa prática envolve desafios jurídicos relevantes, especialmente quanto à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e à delimitação entre esfera privada e laboral, exigindo mecanismos de governança e conformidade compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e com os parâmetros da regulação digital (HOFFMANN-RIEM, 2022; YEUNG, 2018).

custos e aumentar flexibilidade, também geram riscos de vazamento de dados, confusão entre vida pessoal e profissional, insegurança informacional, sobrecarga do trabalhador e ampliação do controle empresarial sobre equipamentos privados. Tais políticas exigem regras claras, consentimento informado quando cabível, medidas de segurança, delimitação de responsabilidades e respeito à intimidade do trabalhador.

O meio ambiente digital do trabalho também envolve saúde mental, ergonomia, desconexão, carga cognitiva e limites à disponibilidade permanente. A tecnologia não pode naturalizar jornadas ampliadas, pressão por resposta imediata, isolamento social ou intensificação invisível do trabalho. A dignidade do trabalhador impõe que a inovação seja acompanhada de medidas preventivas, formação adequada, gestão de riscos e mecanismos institucionais de proteção.

5 GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL, ESG E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA ECONOMIA DIGITAL

A discussão sobre economia digital e relações laborais não pode ser dissociada da governança socioambiental. A empresa contemporânea não é apenas agente econômico voltado à produção de lucro; ela exerce função social e está inserida em um sistema constitucional que subordina a livre iniciativa à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à defesa do consumidor, à proteção ambiental e à redução das desigualdades. A Constituição Federal de 1988 não nega a liberdade econômica, mas condiciona seu exercício à justiça social.

Nesse contexto, os padrões *Environmental, Social and Governance* (ESG)⁵ assumem relevância como instrumentos de orientação da conduta empresarial. A dimensão ambiental envolve prevenção de danos, uso responsável de recursos e sustentabilidade. A dimensão social abrange direitos humanos, as condições dignas de trabalho, a inclusão, a diversidade, bem como a saúde, a segurança e o respeito às comunidades afetadas. Por sua vez, a dimensão de governança envolve a adoção de práticas de transparência, integridade, controles internos, prestação de contas e prevenção de condutas abusivas.

Todavia, a adoção de linguagem ESG não garante, por si só, responsabilidade empresarial. O uso meramente publicitário de compromissos socioambientais pode

⁵ ESG (*Environmental, Social and Governance*) refere-se a um conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho das organizações em matéria ambiental, social e de governança, abrangendo aspectos como sustentabilidade ambiental, responsabilidade social, proteção de direitos fundamentais e transparência na gestão. No contexto contemporâneo, tais parâmetros assumem relevância jurídica crescente, especialmente na conformação de deveres de diligência, governança corporativa e accountability no ambiente da economia digital (FRAZÃO, 2020; HOFFMANN-RIEM, 2022).

configurar prática enganosa, especialmente quando a empresa divulga imagem sustentável sem efetiva correspondência em suas práticas. O chamado *greenwashing*⁶ revela a distância entre discurso institucional e conduta concreta, podendo atingir consumidores, trabalhadores, investidores e a coletividade.

No campo da economia digital, o risco de *greenwashing* convive com outras formas de maquiagem reputacional, como a divulgação de políticas de inovação, diversidade, sustentabilidade e proteção de dados sem mecanismos efetivos de implementação. A empresa pode apresentar-se como tecnológica, inclusiva e sustentável, mas manter cadeias de trabalho precarizadas, vigilância excessiva, ausência de transparência algorítmica ou transferência de riscos a trabalhadores e consumidores.

A governança socioambiental deve, portanto, ser compreendida como prática verificável. Códigos de conduta, políticas internas, certificações, relatórios de sustentabilidade e compromissos públicos precisam ser acompanhados de indicadores, auditorias, canais de denúncia, responsabilização interna e controle externo. A mera existência de documentos corporativos não substitui a efetividade das medidas adotadas.

A economia digital amplia a necessidade de governança porque aumenta a capacidade empresarial de causar danos difusos e transindividuais. Vazamentos de dados, discriminações algorítmicas, publicidade enganosa, práticas abusivas de plataforma, degradação do meio ambiente do trabalho e precarização de cadeias produtivas podem afetar número indeterminado de pessoas. A responsabilidade empresarial, nesse sentido, deve ser preventiva, sistêmica e orientada por riscos.

Nesse contexto, a reflexão de Hans Jonas revela-se fundamental, ao sustentar que “o agir humano passou a ter efeitos de tal ordem que a ética deve estender-se ao futuro da própria humanidade” (JONAS, 2006, p. 41). Tal compreensão reforça a necessidade de ampliação do dever de responsabilidade empresarial, especialmente em ambientes digitais, nos quais decisões presentes podem gerar impactos difusos, cumulativos e de difícil reversão.

A incorporação de critérios ESG deve ser analisada não apenas como instrumento de governança corporativa, mas como expressão de uma ética aplicada à atividade econômica. A racionalidade econômica contemporânea não pode permanecer dissociada

⁶ É a expressão utilizada para designar práticas empresariais de comunicação ambiental enganosa, nas quais organizações divulgam compromissos sustentáveis ou atributos ecológicos sem correspondente implementação efetiva, com o objetivo de influenciar a percepção pública e obter vantagens reputacionais (FIORILLO, 2024; DELMAS; BURBANO, 2011).

de parâmetros éticos voltados à preservação da dignidade humana, da sustentabilidade e da responsabilidade social. Nesse sentido, a sustentabilidade deixa de ser elemento periférico e passa a constituir parâmetro estruturante da legitimidade empresarial, em consonância com a perspectiva de desenvolvimento sustentável que orienta a atuação econômica contemporânea. Conforme sustentam José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba (2022), a releitura dos fundamentos do ESG exige compreensão integrada entre ética, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, superando abordagens meramente formais ou instrumentais.

Sob essa perspectiva, a compreensão da governança socioambiental na economia digital exige abordagem que ultrapasse modelos analíticos fragmentados, incorporando uma visão sistêmica dos fenômenos sociais. Conforme propõe Edgar Morin (2001), a realidade contemporânea é marcada pela interdependência entre múltiplos fatores, como os econômicos, tecnológicos, sociais e ambientais, de modo que a análise isolada desses elementos compromete a adequada compreensão de seus impactos. Assim, a governança empresarial deve ser orientada por uma racionalidade complexa, capaz de integrar inovação tecnológica, responsabilidade socioambiental e proteção de direitos fundamentais.

6 RELAÇÕES LABORAIS NA ECONOMIA DIGITAL: ENTRE FLEXIBILIDADE, PRECARIZAÇÃO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O trabalho ocupa posição central no projeto constitucional brasileiro. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho constituem fundamentos da República, enquanto a ordem econômica tem por finalidade assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social. Isso significa que a livre iniciativa não pode ser interpretada como autorização para reduzir o trabalhador à condição de mero fator de produção ou variável de custo.

A economia digital introduz formas laborais que desafiam a regulação tradicional. Teletrabalho, trabalho híbrido, plataformas digitais, microtarefas, prestação de serviços sob demanda e nomadismo digital revelam maior diversidade de arranjos produtivos. Em alguns casos, tais modelos ampliam autonomia e oportunidades. Em outros, ocultam subordinação, dependência econômica e transferência de riscos empresariais ao trabalhador.

A dificuldade contemporânea está em identificar quando a flexibilidade é expressão legítima de autonomia e quando funciona como técnica de precarização. A

ausência de controle presencial não significa ausência de subordinação. A gestão por aplicativo, o controle por metas, a avaliação por algoritmo, o bloqueio unilateral de acesso à plataforma e a dependência econômica podem demonstrar novas formas de poder empresarial. O Direito do Trabalho, portanto, precisa dialogar com a realidade tecnológica sem abandonar sua função protetiva.

A proteção constitucional do trabalhador também alcança aqueles inseridos em formas atípicas de prestação de serviços. Ainda que nem toda relação de trabalho configure vínculo empregatício, isso não significa inexistência de direitos mínimos. A tutela da saúde, da segurança, da privacidade, da não discriminação, da proteção de dados e da dignidade possui fundamento constitucional e pode irradiar efeitos sobre múltiplas formas de labor.

A pandemia acelerou a adoção do teletrabalho e evidenciou a necessidade de políticas claras sobre jornada, ergonomia, fornecimento de equipamentos, custos operacionais, segurança da informação e direito à desconexão. O trabalho remoto não pode significar disponibilidade permanente nem transferência integral dos custos da atividade econômica ao trabalhador. A residência do empregado, quando convertida em extensão do ambiente laboral, exige proteção jurídica adequada.

Do mesmo modo, a automação e a inteligência artificial não podem ser analisadas apenas sob o ângulo da eficiência. A substituição de tarefas humanas, a requalificação profissional, o risco de desemprego tecnológico e a intensificação do controle exigem políticas públicas, negociação coletiva e responsabilidade empresarial. A inovação deve ser acompanhada de inclusão, capacitação e proteção social.

Assim, a economia digital não autoriza retrocesso social. A modernização tecnológica deve ser compatibilizada com a centralidade do trabalho humano, sob pena de transformar a sociedade da informação em ambiente de exclusão, vigilância e desigualdade. O desafio jurídico consiste em atualizar a interpretação dos institutos existentes, construir novas respostas regulatórias quando necessário e impedir que a complexidade tecnológica sirva para diluir responsabilidades.

7 APLICAÇÃO INTEGRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUPERAÇÃO DA IDEIA DE VAZIO REGULATÓRIO

Um dos equívocos recorrentes no debate sobre economia digital consiste em afirmar, de forma genérica, que as novas tecnologias estariam em um espaço de vazio regulatório. Embora existam lacunas específicas e necessidade de aperfeiçoamento

normativo, o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos relevantes para enfrentar parte substancial dos problemas decorrentes da digitalização das relações laborais.

A Constituição Federal fornece a matriz interpretativa central. Dela decorrem a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a livre iniciativa condicionada à justiça social, a defesa do consumidor, a proteção da intimidade, da vida privada, dos dados pessoais, da saúde, da segurança e do meio ambiente. Esses fundamentos impedem que a inovação tecnológica seja tratada como fenômeno neutro ou imune ao controle jurídico.

A Consolidação das Leis do Trabalho permanece relevante para disciplinar relações empregatícias, inclusive em modalidades de teletrabalho. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece princípios aplicáveis ao tratamento de dados de trabalhadores. O Marco Civil da Internet fornece parâmetros sobre privacidade, guarda de registros, responsabilidade e uso da rede. O Código de Defesa do Consumidor protege contra práticas abusivas, publicidade enganosa, assimetria informacional e vulnerabilidade no mercado digital. As normas ambientais e previdenciárias, por sua vez, contribuem para a proteção do meio ambiente laboral, da saúde e da segurança.

A questão não é apenas criar novas leis, mas interpretar e aplicar de forma coordenada as normas existentes. A economia digital exige leitura transversal do Direito, pois seus problemas não se limitam a um único ramo jurídico. Um mesmo fato pode envolver trabalho, dados pessoais, consumo, concorrência, meio ambiente, responsabilidade civil e direitos humanos. A fragmentação da resposta jurídica favorece a impunidade e a diluição da responsabilidade empresarial.

Isso não significa dispensar novos marcos regulatórios. Algumas situações exigem disciplina específica, especialmente quanto à transparência algorítmica, ao trabalho em plataformas, à inteligência artificial aplicada à gestão de pessoas, à proteção contra discriminações automatizadas e à cooperação internacional para responsabilização de empresas transnacionais. No entanto, tais aperfeiçoamentos devem partir da base constitucional já existente e não da falsa ideia de que a tecnologia opera em território sem direito.

A aplicação integrada do ordenamento jurídico permite afirmar que as empresas transnacionais, ao atuarem no Brasil, devem respeitar não apenas regras formais de mercado, mas também o núcleo de direitos fundamentais que conforma a ordem econômica. A proteção do trabalhador, do consumidor, dos dados pessoais e do meio

ambiente não constitui obstáculo à inovação, mas condição de legitimidade da economia digital.

8 CONCLUSÃO

A economia digital remodelou profundamente a atuação das empresas transnacionais e as relações laborais na sociedade da informação. A incorporação de tecnologias como plataformas digitais, inteligência artificial, automação e big data ampliou a capacidade de organização produtiva, reduziu barreiras geográficas e criou novas oportunidades econômicas. Contudo, também intensificou riscos de precarização do trabalho, vigilância digital, assimetria informacional, violação de dados pessoais e fragmentação da responsabilidade empresarial.

As empresas transnacionais ocupam posição estratégica nesse cenário, pois combinam poder econômico, domínio tecnológico e atuação global. Sua capacidade de operar em diferentes jurisdições desafia os modelos tradicionais de regulação estatal e exige mecanismos mais robustos de governança, controle e *accountability*. A liberdade econômica, embora constitucionalmente assegurada, não se sobrepõe à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à proteção do consumidor, à privacidade, à proteção de dados e ao meio ambiente equilibrado.

O estudo demonstrou que a economia digital não deve ser compreendida como espaço de ausência normativa. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para enfrentar os desafios contemporâneos, especialmente quando interpretado de forma sistemática e integrada. A Constituição Federal de 1988, a legislação trabalhista, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, as normas ambientais e os instrumentos de governança corporativa oferecem bases para limitar práticas abusivas, proteger trabalhadores e responsabilizar empresas.

A proteção do trabalhador na economia digital exige reconhecer que o ambiente laboral não se limita ao espaço físico da empresa. Teletrabalho, plataformas digitais, dispositivos pessoais, sistemas de monitoramento e gestão algorítmica integram o novo meio ambiente do trabalho. Por isso, saúde, segurança, privacidade, transparência e direito à desconexão devem ser tratados como componentes indispensáveis da proteção laboral contemporânea.

A governança socioambiental e os padrões ESG podem contribuir para a responsabilização empresarial, desde que não sejam reduzidos a instrumentos de

marketing institucional. Compromissos de sustentabilidade, diversidade, proteção de dados e respeito ao trabalho digno precisam ser acompanhados de práticas verificáveis, auditorias, transparência, canais de controle e responsabilização efetiva. O *greenwashing* e outras formas de maquiagem reputacional revelam que a linguagem da responsabilidade social pode ser apropriada estrategicamente por empresas sem transformação concreta de suas condutas.

Conclui-se que a economia digital remodela profundamente as relações laborais e a atuação das empresas transnacionais, ampliando tanto as possibilidades de inovação quanto os riscos sociais, ambientais e informacionais. A complexidade desse cenário exige superação de abordagens normativas fragmentadas, demandando aplicação integrada do ordenamento jurídico.

A proteção do trabalhador, a tutela dos dados pessoais, a preservação do meio ambiente e a garantia de condições dignas de trabalho devem ser compreendidas como elementos estruturantes da legitimidade da atividade econômica. A inovação tecnológica, por sua vez, não pode ser dissociada de seus impactos sociais, sob pena de aprofundamento de desigualdades e vulnerabilidades.

Nesse sentido, a economia digital desafia o Direito a incorporar uma racionalidade orientada pela ética da responsabilidade e pela compreensão sistêmica dos fenômenos sociais. A construção de respostas jurídicas adequadas exige a integração entre tecnologia, sustentabilidade e proteção dos direitos fundamentais, reafirmando o papel do Direito como instrumento de contenção das assimetrias produzidas pela complexidade econômica e tecnológica contemporânea. Sob essa perspectiva, a governança digital das relações econômicas contemporâneas deixa de representar mera ferramenta de eficiência organizacional e passa a constituir espaço estratégico de disputa regulatória, no qual se tensionam soberania estatal, poder econômico global e controle das infraestruturas tecnológicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Guia de publicidade por influenciadores digitais**. São Paulo: CONAR, 2024. Acesso em: 16/05/2026

DELMAS, Magali A.; BURBANO, Vanessa Cuerel. **The drivers of greenwashing**. *California Management Review*, v. 54, n. 1, p. 64–87, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos do direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 125, 2019.

MONTEIRO, Renato Leite; ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada: LGPD, Lei 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Nova York; Genebra: ONU, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização equitativa**. Genebra: OIT, 2008.

SCHREMS, Max. **Fighting for privacy: the story of the case that ended Safe Harbor and the future of privacy**. Dublin: Noyb, 2021.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZAROBÀ, Orides. **Conhecer para não se iludir: (re)leitura dos fundamentos do ESG**. *Conpedi Law Review*, v. 8, n. 1, p. 249–273, jul./dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 2016. Disponível em: [link]. Acesso em: 16 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022. **Regulamento dos Mercados Digitais**. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. **Regulamento dos Serviços Digitais**. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2022.

YEUNG, Karen. **Algorithmic regulation: a critical interrogation**. *Regulation & Governance*, v. 12, n. 4, p. 505-523, 2018.